



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

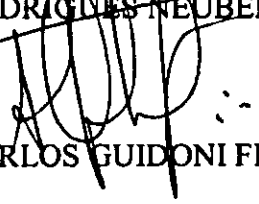
Processo nº : 10166.009182/2002-15
Recurso nº : 156653 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado : CONTERC CONTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA.
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº : 103-23071

MATÉRIA DE FATO. Colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações do contribuinte e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o afastamento da exigência tributária. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009182/2002-15
Acórdão nº : 103-23071

Recurso nº : 156653
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA – DF, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Estimativas. Compensação. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

Exigir-se-á eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício na hipótese de falta de pagamento dos valores devidos por estimativa, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Inexatidões Materiais - Erro de Fato

As inexatidões materiais - erro de fato - podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Lançamento Improcedente.”

Por sua objetividade, transcreve-se relatório do acórdão *a quo* sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação do Interessado, *verbis*:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração – IRPJ - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano calendário 1998, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 1.413.923,33 (fls. 05/06).

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/02), contestando a autuação sob os seguintes argumentos:

Ao preencher a DCTF, somou indevidamente ao valor do débito do mês os valores pagos por estimativa em meses anteriores e, por consequência, a vinculação destes como compensação, quando o correto é informar somente o valor total do imposto mensal apurado com base na estimativa mensal, ou em balanço/balancetes de redução, antes de abatidas as compensações e as retenções na fonte por órgão público;

Anexa documentos comprobatórios dos fatos e solicita seja tornado nulo o auto de infração e que não se proceda a nenhuma iniciativa de cobrança judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilidade.”

Diante das alegações e documentos apresentados pelo Interessado, o acórdão recorrido reconheceu a improcedência do lançamentos acima referidos, a fundamento que teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009182/2002-15
Acórdão nº : 103-23071

restado caracterizado nos autos o equívoco no preenchimento de DCTF que teria gerado, em última análise, o lançamento. Segundo o v. acórdão recorrido, *“analisando-se as peças processuais verifica-se que a interessada optou pela forma de tributação do lucro real anual, com apuração e recolhimento mensal do imposto por estimativa, com base na receita bruta nos meses de janeiro a junho (fls. 34/36) e balanço ou balancete de suspensão ou redução, julho a dezembro (fls. 37/40). (...) Nota-se também que os valores lançados dizem respeito a compensações com Darf informados nas DCTF cujos pagamentos não foram localizados justamente porque a empresa apurou balanço/balancete de suspensão no período de julho a dezembro/98, deduzindo-se corretamente dos valores pagos por estimativa no período de janeiro a junho/98.”*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009182/2002-15
Acórdão nº : 103-23071

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

Conforme bem assinalado pelo acórdão *a quo*, o Interessado fez prova adequada e suficiente da ocorrência de equívoco material em suas declarações relativas à apuração e recolhimento mensal do imposto por estimativa nos períodos mencionados pelo lançamento. Tal assertiva decorre do cotejo das informações contidas nos demonstrativos do AI (fls. 05/15), na DIPJ99 (ficha 12, fls. 34/39), Extratos "DCTF Gerencial" (fls. 97 e 98), Extrato Completo do Contribuinte (fls. 100/102) e Extrato do Sistema Sinal (fls. 103).

Daí não haver qualquer reparo a fazer em relação à alegação do acórdão recorrido no sentido de que *"fica demonstrado que realmente houve erro de preenchimento na DCTF, não ocorrendo a infração descrita no auto de infração como "falta de recolhimento ou pagamento do principal"*.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO